

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvães

Hélio Beltrão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO N° 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

Seção XIX

Armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

CÓDIGO NBM/SH		MERCADO RIA	ALIQUOTA %
POSIÇÃO	ITEM		
E SUB-1	E SUB-1		
POSIÇÃO	ITEM		
9301.00		Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas	
0100		--- Para uso em aeronáutica	0
9900		--- Outros	0
9302.00		Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	
0100		--- Revólveres	45
0200		--- Pistolas	45
9303		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]	
9303.10		- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	
0100		--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça	45
9900		--- Outros	45
9303.20	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45
9303.90		- Outros	
0100		--- Pistolas de sinalização	30
9900		--- Outras	45
9304.00	0000	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	45
9305		Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304	
9305.10	0000	- De revólveres ou pistolas	45
9305.2		- De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21	0000	--- Canos lisos	45
9305.29	0000	--- Outros	45
9305.90		- Outros	
0100		--- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes	18
02		--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes	
0201		---- De couro	10
0299		---- Qualquer outra	0
99		--- Outros	
9901		---- Das armas compreendidas na posição 9301	45
9999		---- Qualquer outro	45
9306		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
9306.10	0000	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais	45
9306.2		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21	0000	-- Cartuchos	45
9306.29	0000	-- Outros	45
9306.30	0000	- Outros cartuchos e suas partes	45
9306.90	0000	- Outros	45
9307.00	0000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	45

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

Capítulo 87

**Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros
veículos terrestres, suas partes e acessórios**

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
8703.10 0000	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
8703.21 0000	-- De cilindrada não superior a 1000 cm ³
8703.22	-- De cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³
01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
0101	---- CKD ("completely knocked down")
0199	---- Qualquer outro
02	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool
0201	---- CKD ("completely knocked down")
0299	---- Qualquer outro
9900	--- Outros
8703.23	-- De cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³
01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
0101	---- CKD ("completely knocked down")
0199	---- Qualquer outro
02	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
0201	---- CKD ("completely knocked down")
0299	---- Qualquer outro
03	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
0301	---- CKD ("completely knocked down")
0399	---- Qualquer outro
04	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
0401	---- CKD ("completely knocked down")
0499	---- Qualquer outro
0500	--- Ambulância
9900	--- Outros

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

- 8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 0300 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm³
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros
- 8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros
- 0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm³
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.90 - Outros
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não excede 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00 Cervejas de malte

- 0100 --- Concentrado de cerveja
- 02 --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
- 0201 ---- De baixa fermentação
- 0202 ---- De alta fermentação
- 0300 --- Em lata
- 0400 --- Em barril ou em recipientes semelhantes
- 9900 --- Outros

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

- 2204 Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
- 2204.10 - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100 --- Champanha
- 0200 --- Moscatel espumante
- 9900 --- Outros
- 2204.2 - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21 -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.29 -- Outros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
-
- 2204.30 - Outros mostos de uvas
- 0100 --- Filtrado doce
- 9900 --- Outros
- 2205 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
- 2205.10 - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 0100 --- Vermutes
- 0200 --- Quinados
- 0300 --- Gemados
- 0400 --- Mistelas compostas
- 9900 --- Outros
- 2205.90 - Outros
- 0100 --- Vermutes
- 0200 --- Quinados
- 0300 --- Gemados
- 0400 --- Mistelas compostas
- 9900 --- Outros
- 2206.00 Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
- 0100 --- Sidra não gaseificada
- 0200 --- Sidra gaseificada
- 0300 --- Perada
- 0400 --- Hidromel
- 0500 --- Saquê
- 0600 --- "Vinho" de jenipapo
- 0700 --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
- 0800 --- "Vinho" de caju
- 9900 --- Outros

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "	
2208	Álcool etílico não desnaturalizado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
2208.10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
01	--- Próprias para a elaboração de uísque
0101	---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5% +- 1,5% em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
0102	---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5% +- 1,5%, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
0199	---- Qualquer outro
99	--- Outros
9901	--- De vinho
9902	---- De bagaço de uva
9903	---- De cana-de-açúcar
9904	---- De melaço
9905	---- De frutas
9999	---- Qualquer outra
2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
0100	--- Conhaque
0200	--- Bagaceira ou grappa
9900	--- Outras
2208.30	- Uísques
0100	--- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
0200	--- Em garrafa (3/4 de litro)
0300	--- Em litro
9900	--- Outros
2208.40	- Cachaça ou caninha (rum e tafia)
0100	--- Rum
0200	--- Aguardente de cana ou caninha
0300	--- Aguardentes de melaço ou cachaça
9900	---- Outros
2208.50	- Gim e genebra
0100	--- Gim
0200	--- Genebra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

- 2208.90 - Outros
- 0100 --- Álcool etílico
- 02 --- Aguardentes simples
- 0201 ---- Vodka
- 0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e semelhantes)
- 0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)
- 0299 ---- Qualquer outra
- 03 --- Aguardentes compostas
- 0301 ---- De alcatrão
- 0302 ---- De gengibre
- 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
- 0304 ---- De essências naturais
- 0305 ---- De essências artificiais
- 0399 ---- Qualquer outra
- 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
- 05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
- 0501 ---- De alcachofra
- 0502 ---- De maçã
- 0599 ---- Qualquer outro
- 0600 --- Batidas
- 99 --- Outros
- 9901 ---- "Steinhager"
- 9902 ---- Pisco
- 9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
- 9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
- 9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
- 9999 ---- Qualquer outro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)

0100 --- Feitos a mão

9900 --- Outros

2402.90 - Outros

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

03 --- Cigarros

0301 ---- Feitos a mão

0399 ---- Qualquer outro

2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)

2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção

0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó

0200 --- Em corda ou em rolo

9900 --- Outros

.....
.....